



MARANGUAPE PREFEITURA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.022/2021-PERP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM APRESENTAÇÕES ARTÍSTICO MUSICAIS, DE INTERESSE DA FUNDAÇÃO VIVA MARANGUAPE DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA - FITEC.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DE LICITANTE (ART. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02).

RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI – CNPJ Nº 00.430.571/0001-66.

RECORRIDA: N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA – CNPJ nº 19.243.077/0001-10.

PREÂMBULO

Aos 28 dias do mês de junho de 2023, o Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 c/c. art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que **DECLAROU HABILITADA** a empresa **N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA**, doravante denominada recorrida, declarada vencedora do presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que com a entrada de novo sócio de nome José Juciê de Lima em 2022 conforme certidão específica e aditivo, houve a mudança de capital social de R\$ 100.000,00 para R\$ 900.000,00, não sendo possível que no balanço de 2021, que encerrou em dezembro do mesmo ano, constar um erro tão grave, razão pela qual pleiteia o provimento do recurso para o fim de declarar inabilitada a recorrida.

Recebida a irrisignação, foi procedida a comunicação aos demais licitantes na forma do § 3º do art. 109, para que pudessem impugná-lo no prazo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou



unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, “b”), e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que classificam ou desclassificam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para interposição do recurso administrativo ora analisado se dá imediata e motivadamente logo após a declaração do vencedor de certame, no prazo de até 30 minutos, sendo concedido posteriormente o prazo de 3 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à intimação para a juntada das razões. Logo, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A “**legitimidade**” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “**interesse**” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando que a recorrida foi habilitada e declarada vencedora do certame, nasceu para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada através de recurso, conforme estabelece o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão deste Pregoeiro que amparada na documentação acostada aos autos, **resolveu HABILITAR A RECORRIDA** no certame.

1-DA ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA IRREGULARIDADES QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRIDA.



A recorrente afirma que no balanço patrimonial da recorrida, que se refere ao exerc cio de 2021, consta informa o de capital social no valor de R\$ 900.000,00.

Relata que em 2022 a recorrida alterou seu contrato social para ingresso de novo s cio e aumento de capital social de R\$ 100.000,00 para R\$ 900.000,00.

Sustenta que o registro de capital social de R\$ 900.000,00 n o poderia constar do balanço patrimonial de 2021, posto que este se encerra em dezembro do mesmo ano e a altera o de capital social   referente ao exerc cio de 2022.

Aduz que o erro no balanço patrimonial   grave e em raz o dos fatos narrados busca a inabilita o da recorrida.

De pro mio, cabe trazer   colaa o a disciplina legal e edital cia que trata da exigibilidade de apresenta o do balanço patrimonial na licita o, a qual se encontra disposta no inciso I do art. 31 da Lei n  8.666/93 e nos itens 6.4.2, subitem 6.4.2.1 e item 6.4.3 do Edital n  01.022/2021-PERP:

Lei n  8.666/93, alterada e consolidada

"Art. 31. A documenta o relativa   qualifica o econ mico-financeira limitar-se-  a:

I - balanço patrimonial e demonstra es cont beis do  ltimo exerc cio social, j  exig veis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situa o financeira da empresa, vedada a sua substitui o por balancetes ou balanços provis rios, podendo ser atualizados por  ndices oficiais quando encerrado h  mais de 3 (tr s) meses da data de apresenta o da proposta;"

Edital n  10.001/2023-PERP

"6.4.2 - BALANÇO PATRIMONIAL e demonstra es cont beis do  ltimo exerc cio social, j  exig veis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situa o financeira da licitante, vedada a sua substitui o por balancetes ou balanços provis rios, podendo ser atualizados por  ndices oficiais, quando encerrado h  mais de 03 meses da data de apresenta o da proposta.

6.4.2.1. Caso a empresa licitante utilize o Sistema P blico de Escritura o Digital (SPED), dever  apresentar o balanço patrimonial do  ltimo exerc cio exig vel, considerando-se as disposi es das Instru es Normativas da Receita Federal do Brasil.

6.4.3 - COMPROVA O DA BOA SITUA O FINANCEIRA atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial do licitante, demonstrando que a empresa apresenta  ndice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um v rgula zero), calculada conforme a f rmula abaixo:

$$LG = AC + ARLP \geq 1,0$$



MARANGUAPE PREFEITURA

PC + PELP

Onde:

LG - Liquidez Geral;
AC - Ativo Circulante;
ARLP - Ativo Realizável a Longo Prazo;
PC - Passivo Circulante;
PELP - Passivo Exigível a Longo Prazo.



De acordo com o regramento acima, os participantes da licitação em apreço devem apresentar para fins de comprovação de sua qualificação econômico-financeira o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante.

A Junta Comercial do Estado do Ceará por meio do Parecer nº 29/2019 esclareceu questão afeta à regularidade do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado de exercício apresentados em procedimentos licitatórios. Curial colacionar a manifestação exarada, *in verbis*:

" 1. ... a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), por meio da sua competência de órgão executor do registro mercantil no Estado do Ceará (Lei nº 8.934/1994), torna público que(...)nos atos de balanço arquivados na JUCEC, para que o registro seja efetuado, basta a apresentação do balanço. Ademais, **se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado de maneira correta e lícita. Caso contrário, esses não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.**

2. A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresarias que registra e assim devem ser entendidas como eficazes e seguros (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCEC.

3. O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o "balanço" é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.

4. O "termo de abertura e encerramento" é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, III, Lei nº 8.934/1994). (...) Como praxe, devem conter termo de abertura e encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

5. A Lei nº 8.934/1994 distingue, desta forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento, como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.



6. Portanto, não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação.

[...]”

Tal manifestação elucida que **“se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado de maneira correta e lícita. Caso contrário, esses não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.”**

O BALANÇO PATRIMONIAL exigido no item 6.4.2 do edital foi devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (**Registro de nº 5866669**), no caso, a Junta Comercial do Estado do Ceará, onde se situa a sede da recorrida, em conformidade com o disposto no art. 1.181 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no **Registro Público de Empresas Mercantis.**”

Cabe destacar, em adição, que a análise e o **registro de balanços patrimoniais são de competência das juntas comerciais**, consoante disposto na Lei nº 8.934/1994, não podendo, portanto, as comissões de licitações ou os pregoeiros apropriarem-se dessa função pública, invadindo e usurpando dessa competência legal para o fim de reputar inválida a documentação anteriormente registrada e chancelada por órgão competente, quando a própria lei define que os **atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro são dotados de garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** e quando o órgão competente incumbido de tal mister reafirma essa eficácia e segurança dos atos por si registrados, conforme Parecer nº 29/2019 anteriormente citado .

Vejamos o que disciplina a Lei nº 8.934/1994:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I

I - **dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;**

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.



Não obstante, este Pregoeiro baixou o presente processo em diligência, remetendo a documentação de habilitação da recorrida para o Setor de Contabilidade desta municipalidade objetivando esclarecer o questionamento apontado pela recorrente. Naquela oportunidade, indagou-se o seguinte:

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa Guitelli Publicidade e Eventos Eireli - ME, no qual insurge-se acerca da decisão que julgou os documentos de habilitação da empresa N A Nobre & Almeida Assessoria Ltda, mais especificamente ao balanço patrimonial da concorrente declarada habilitada, a qual destacou que existe um registro de valor referente a Capital Social formalizado no exercício de 2022, porém figurando no balanço correspondente ao exercício de 2021, conforme se vê no Aditivo ao Contrato Social e Balanço Patrimonial em anexo.

A vista do relatado, vimos solicitar consulta técnica acerca da análise contábil, no que diz respeito ao Índice de Liquidez Geral - ILG, do referido balanço, para que possamos subsidiar melhor o julgamento do recurso, posto que este Pregoeiro não detém o conhecimento técnico para proceder análise que só um profissional da área possui.

Para sanar qualquer dúvida acerca do balanço em epígrafe, requeremos resposta aos questionamentos a seguir:

1. O capital social aditado ao Ato Constitutivo da participante em 26/05/2022, no valor de R\$ 900.000,00, compõe os valores contidos no cálculo de formação do Índice de Liquidez Geral, representado no Balanço Patrimonial da empresa N A Nobre & Almeida Assessoria Ltda?
2. Em caso positivo, a adição de tal valor ao cálculo contábil em referência, aumenta ou diminui a capacidade econômica da licitante? Solicito a ilustração do problema através de demonstração do cálculo do ILG, conforme contido no item 6.4.3. do Edital, a ser realizado por esta assessoria contábil, excluindo o total acrescido, à título de capital social, no montante de R\$ 100.000,00.

Em resposta ao referido questionamento, o órgão consultado afirmou o que segue:

"[...]"

INTRODUÇÃO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante, GUITELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI, acerca do resultado favorável a empresa N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA, alegando que houve uma alteração no Patrimônio líquido, especificamente no Capital social, no exercício de 2022 e figurando no Balanço patrimonial do exercício de 2021, conforme aditivo ao contrato social e



Balanço patrimonial, com isto solicitando a desabilitação da empresa concorrente.

PARECER:

No primeiro momento analisamos o primeiro aditivo ao contrato social, e verificamos que o mesmo foi alterado, sendo que a modificação foi no corpo dos sócios, ou seja, ocorreu uma retirada do socio Antônio Gustavo Sampaio Barbosa e transferindo as suas quotas ao José Jucie de Lima tornando uma sociedade unipessoal, havendo apenas fatos permutativos.

Examinamos conforme normas contábeis os referidos cálculos sobre o índice de liquidez geral - ILG, e os demais jugam concordante, ressaltamos que para cada um real a empresa apresenta 2,99 (reais), ficando assim, apta a cumprir com suas obrigações a curto e longo prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e fundamentos mencionados no presente parecer contábil, concluímos:

1- O capital social não compõem o cálculo referente ao Índices de Liquidez Geral- ILG sendo sua fórmula:

$$\text{Liquidez geral} = (\text{Ativo circulante} + \text{Realizável de médio e longo prazo}) / (\text{Passivo circulante} + \text{Exigível em médio e longo prazo}).$$

Portanto não interfere no seu resultado final.

2 - A empresa apresenta o cálculo do índice citado conforme a fórmula.

3 - Não houve alterações de valores no capital social da empresa N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA.

4 - A empresa N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA apresenta índice satisfatório de liquidez geral (LG) acima de 01 (um) real, de acordo com as solicitações contida no Edital 10.001/2023 PERP, item 6.4.3.

5- Na situação do índice de liquidez favorável conforme mencionada no item acima, não é necessário a análise do capital social." (Destaquei)

Além do que fora exposto, cabe adentrar no exame da **finalidade legal** de apresentação do **balanço patrimonial** e das demonstrações contábeis do último exercício social, a qual se configura na **comprovação da boa situação financeira da licitante**.



Concretamente, a **finalidade legal** dessa exigência nos processos de contratação pública objetiva assegurar à administração pública a **contratação de empresa que demonstre possuir hígidez financeira suficientemente comprovada, nos termos do edital, capaz de suportar as obrigações decorrentes do ajuste.**

É sabido que a exigência de índices se limita à demonstração da capacidade financeira dos licitantes e que a comprovação da boa situação financeira se faz através do cálculo dos índices contábeis definidos prévia e objetivamente no edital do certame, de acordo com o preconizado nos § 1º e § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Diante desse comando legal foi que a administração municipal definiu que a comprovação da boa situação financeira das licitantes no pregão eletrônico em epígrafe far-se-á pela demonstração de índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00.

Cotejando os documentos de habilitação carreados aos autos do processo licitatório pela recorrida com a exigência contida no item 6.4.3. do instrumento convocatório, e sabendo-se que o capital social não integra o cálculo do índice de liquidez geral, conforme apontado no Parecer Técnico do Setor de Contabilidade, verifica-se que a recorrida comprovou possuir a liquidez exigida no certame, inclusive em patamar superior ao que fora exigido no edital, conforme se depreende do inteiro teor do documento de fls. 157.

Sabe-se que quanto maior esse resultado, maior, em tese, o equilíbrio nas contas e a saúde financeira da empresa. Desta forma, uma maior receita da recorrida serviria a corroborar sua boa situação financeira nos parâmetros fixados no edital, e não teria o condão de afetar e alterar a condição de "habilitada" adquirida na presente disputa.

À luz de todo o exposto e considerando que o balanço patrimonial a ser apresentado nas licitações é aquele já exigível e apresentado na forma da lei e essa conformidade legal é aferida e aquilatada por órgão competente, conforme já exposto nestas informações, e que os atos da Junta Comercial são revestidos de legalidade e de presunção de legitimidade, há que se reconhecer que o



balanço patrimonial foi registrado nos termos da lei e que a recorrida atendeu ao regramento do edital inserto nos itens 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.5, motivo pelo qual se entende que o recurso não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI** deve ser **CONHECIDO**, posto que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Maranguape, 29 de junho de 2023.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape